



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000428/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente SEBASTIÃO DE SOUZA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250 de 1995. Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas aos contribuintes e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/31) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 19/21, a qual julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento, lavrada em

13/12/2004 (fls. 5/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 9/12).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se à infração de *dedução indevida de despesas com instrução* no valor de R\$ 1.998,00, que resultou em imposto suplementar de R\$ 549,45.

Cientificado do lançamento por via postal em 28/12/2004, conforme cópia de AR de fl. 16, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), acompanhada de documentos (fls. 5/14).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de novembro de 2008, a 7ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão n.º 03-23.308 - 7ª Turma da DRJ/BSA, a seguir reproduzida (fl. 19):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º; 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Lançamento Precedente

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 26/9/2009, conforme AR de fl. 25, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/10/2009 (fls. 28/31), acompanhado de documentos de fls. 32/58.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 26/9/2009 (fl. 25), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 16/10/2009 (fls. 28/31). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "b" do artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 1995, regulamentado no artigo 81 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451 de 10 de maio de 2012)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas educado (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

A decisão de primeira instância manteve a glosa da dedução de despesas com instrução sob o argumento de que “o impugnante alega ter tido despesas com instrução de sua dependente, porém não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse despesas de instrução com dependente” (fl. 39).

Na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003 (fls. 9/12), o contribuinte informou ter efetuado pagamentos para a *Universidade Mackenzie*, CNPJ 60.967.551/0001-50, no montante de R\$ 5.694,88. Com o recurso voluntário, para comprovar os pagamentos declarados apresentou diversos comprovantes (recibo do sacado), tendo por cedente o *Inst.*

Press. Mackenzie Direito e a indicação da aluna *Katiuscia Amantes de Souza* (fls. 46/51), que totalizam o montante de R\$ 5.694,88.

Logo, uma vez que houve a comprovação deve ser restabelecida a dedução das despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos